

92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o “seguro não vida”) (JO L 228, p. 1) — Cálculo dos prémios de seguro — Obrigações impostas a seguradores que têm a sua sede noutra Estado-Membro

### Dispositivo

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias, a República Italiana e a República da Finlândia suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 42, de 24.2.2007.

### Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de Maio de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-531/06) (<sup>1</sup>)

(«Incumprimento de Estado — Liberdade de estabelecimento — Livre circulação de capitais — Artigos 43.º CE e 56.º CE — Saúde pública — Farmácias — Disposições que reservam aos farmacêuticos o direito de explorar uma farmácia — Justificação — Fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população — Independência profissional dos farmacêuticos — Empresas de distribuição de produtos farmacêuticos — Farmácias municipais»)

(2009/C 153/09)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Traversa e H. Krämer, agentes, G. Giacomini e E. Boglione, advogados)

*Demandada:* República Italiana (representantes: I. M. Braguglia, agente, e G. Fiengo, avvocato dello Stato)

*Intervenientes:* República Helénica, (representante: E. Skandalou, agente), Reino de Espanha, (representantes: J. Rodríguez Cárcamo e F. Díez Moreno, agentes), República Francesa, (representantes: G. de Bergues e B. Messmer, agentes), República da Letónia, (representantes: E. Balode-Buraka e L. Ostrovska, agentes), República da Áustria, representantes: C. Pesendorfer e T. Kröll, agentes)

### Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 43.º e 56.º CE — Regime da propriedade das farmácias

### Dispositivo

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias, a República Italiana, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a

*República da Letónia e a República da Áustria suportarão as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 42, de 24.2.2007.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de Maio de 2009 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht des Saarlandes — Alemanha) — Apothekerkammer des Saarlandes, Marion Schneider, Michael Holzapfel, Fritz Trennheuser, Deutscher Apothekerverband eV (C-171/07), Helga Neumann-Seiwert (C-172/07)/Saarland, Ministerium für Justiz, Gesundheit und Soziales**

(Processos apensos C-171/07 e 172/07) (<sup>1</sup>)

(«Liberdade de estabelecimento — Artigo 43.º CE — Saúde pública — Farmácias — Disposições que reservam exclusivamente aos farmacêuticos o direito de explorar uma farmácia — Justificação — Distribuição de medicamentos segura e de qualidade à população — Independência profissional dos farmacêuticos»)

(2009/C 153/10)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht des Saarlandes

### Partes no processo principal

*Demandantes:* Apothekerkammer des Saarlandes, Marion Schneider, Michael Holzapfel, Fritz Trennheuser, Deutscher Apothekerverband eV (C-171/07), Helga Neumann-Seiwert (C-172/07)

*Demandados:* Saarland, Ministerium für Justiz, Gesundheit und Soziales

*Interveniente:* DocMorris NV

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Verwaltungsgericht des Saarlandes — Interpretação dos artigos 10.º CE, 43.º CE e 48.º CE — Autorização de exploração das farmácias reservada pela legislação nacional ao farmacêutico que gere pessoalmente a farmácia — Autorização dada pelas autoridades nacionais a uma pessoa colectiva em consideração do efeito directo do direito comunitário — Condições para a não aplicação do direito nacional

### Parte decisória

Os artigos 43.º CE e 48.º CE não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que impede as pessoas que não têm a qualidade de farmacêutico de serem proprietários de farmácias e explorá-las.

(<sup>1</sup>) JO C 140, de 23.6.2007.